DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010
QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019 ANO: IX EDIÇÃO Nº: 2115 - 41 Pág.
www.matelandia.pr.gov.br/diario
ATOS DO PODER EXECUTIVO

RINEU MENONCIN
Prefeito

LEI Nº 4.284/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Matelândia - Refis.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Matelândia – Refis, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, tributários ou não tributários e econômicos, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, desde que respeitados os critérios e condições dispostas nesta Lei.

Art. 2º. O Parcelamento máximo será de 12 (doze) parcelas mensais e o valor da parcela não pode ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) mensais, ficando excluídos deste programa os créditos a título de ITBI - Imposto de Transmissão Inter Vivos e Alienações de Bens móveis e imóveis oriundos do Poder Público.

Art. 3º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos mediante deferimento da Secretária Municipal Fazenda e Orçamento, conforme descrito a seguir:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO		
	Juros	Correção Monetária	Multa
À vista	100%	0%	100%
Em 6 parcelas	50%	0%	50%
Em 8 parcelas	20%	0%	20%
Em 12 parcelas	0%	0%	0%

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido por escrito pelo contribuinte/devedor ou seu representante legal, onde deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação, endereço, origem da dívida, o valor do débito atual, a forma de pagamento e o número de parcelas pretendidas.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de pedido de extinção de eventuais embargos ou suspensão do feito, cabendo o devedor interessado responder pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos junto a Fazenda Pública Municipal já reparcelados poderão aderir a este Refis.

Art. 6º. Deferido o pedido, o contribuinte deverá apresentar quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícias, caso o crédito já estiver ajuizado.

Art. 7º. O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (A/R), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido, ou por edital publicado no Diário Oficial, se necessário.

Art. 8º. O não comparecimento do contribuinte, em 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido e manutenção da dívida e cobranças originária, sem nenhum desconto.

ICP Brasil
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil
Arquivo Assinado Digitalmente por RINEU MENONCIN.
A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.matelandia.pr.gov.br no link Diário Oficial.

Início

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019 ANO: IX EDIÇÃO Nº: 2115 - 41 Pág.

www.matelandia.pr.gov.br/diario

Art. 9º. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento que não comprovado de 02 (duas) parcelas, ensejando à reimplementação da dívida originária com acréscimos e seu automático vencimento antecipado, além de encargos legais e exigência de outras obrigações contratual ou legalmente devidas.

§ 1º. Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de rescisão, do parcelamento será reimplantada a dívida original com seus acréscimos de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 10. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento d' `ta Lei, através de Decreto.

Art. 11. O prazo para adesão ao Refis terá **vigência no período de 1º de agosto a 09 de setembro de 2019.**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezessete dias do mês de julho de 2019.

RINEU MENONCIN
Prefeito

DECRETO Nº 2.208/2019

Regulamenta a Lei nº 4.279/2019 que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 354.000,00.

O Prefeito do Município de Matelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei nº 4.279/2019 que autoriza o Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Suplementar, em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, até a importância de R$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(ões) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2019, conforme segue:

03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
03.02 Divisão De Administração
0412200031.003000 Construção de Gavetas Mortuárias
4.4.90.51.00.0000 – Obras e Instalações– 1000- 59 ..... R$ 14.000,00
07 SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO E CULTURA
07.02 Depto de Educação
1236400222.071000 Manutenção do Programa Talento Empreendedor de Matelândia
3.3.90.18.00.0000 – Auxílio Financeiro a Estudantes– 1000- 585..... R$ 340.000,00
TOTAL ..... R$ 354.000,00

ICP Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **RINEU MENONCIN.**
A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.matelandia.pr.gov.br no link Diário Oficial.

Início

MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

LEI Nº 4.284/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Matelândia - Refis.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Matelândia – Refis, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, tributários ou não tributários e econômicos, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, desde que respeitados os critérios e condições dispostas nesta Lei.

Art. 2º. O Parcelamento máximo será de 12 (doze) parcelas mensais e o valor da parcela não pode ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) mensais, ficando excluídos deste programa os créditos a título de ITBI - Imposto de Transmissão Inter Vivos e Alienações de Bens móveis e imóveis oriundos do Poder Público.

Art. 3º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos mediante deferimento da Secretária Municipal Fazenda e Orçamento, conforme descrito a seguir:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO		
	Juros	Correção Monetária	Multa
À vista	100%	0%	100%
Em 6 parcelas	50%	0%	50%
Em 8 parcelas	20%	0%	20%
Em 12 parcelas	0%	0%	0%

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido por escrito pelo contribuinte/devedor ou seu representante legal, onde deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação, endereço, origem da dívida, o valor do débito atual, a forma de pagamento e o número de parcelas pretendidas.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de pedido de extinção de eventuais embargos ou suspensão do feito, cabendo o devedor interessado responder pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos junto a Fazenda Pública Municipal já reparcelados poderão aderir a este Refis.

Art. 6º. Deferido o pedido, o contribuinte deverá apresentar quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, prova da quitação das custas processuais e honorários advocatícias, caso o crédito já estiver ajuizado.

Art. 7º. O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (A/R), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido, ou por edital publicado no Diário Oficial, se necessário.

Art. 8º. O não comparecimento do contribuinte, em 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido e manutenção da dívida e cobranças originária, sem nenhum desconto.

Art. 9º. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento que não comprovado de 02 (duas) parcelas, ensejando à reimplementação da dívida originária com acréscimos e seu automático vencimento antecipado, além de encargos legais e exigência de outras obrigações contratual ou legalmente devidas.

§ 1º. Sobre as parcelas vencidas serão aplicados os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de rescisão, do parcelamento será reimplantada a dívida original com seus acréscimos de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 10. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

Art. 11. O prazo para adesão ao Refis terá **vigência no período de 1º de agosto a 09 de setembro de 2019.**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos dezessete dias do mês de julho de 2019.

RINEU MENONCIN
Prefeito